



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**MENSAGEM À EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2023**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 016/2023**

**Senhor Presidente,**  
**Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,**

Justifica-se a apresentação desta Emenda Modificativa n.º 001/2023 ao Projeto de Lei n.º 016/2023, em razão da necessidade de alteração da nomenclatura para atender ao disposto na Política Nacional de Mobilidade Urbana, para alinhamento do Projeto de Lei ao texto federal.

Deste modo, postula pela aprovação da presente Emenda Modificativa

Jaguari/RS, 15 de junho de 2023.

*Vereador Robert de Azevedo Nadalon*

*Vereador Arno Varlei Mello Berger*

*Vereadora Agnes de Fátima da Silva Patias*

*Vereador Antonio Carlos Dapieve*

*Vereador Fábio da Silva Franco*



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

**EMENDA MODIFICATIVA N.º 001/2023**

**AO PROJETO DE LEI N.º 016/2023**

**Emenda Modificativa n.º 001/2023 ao  
Projeto de Lei n.º 016/2023.**

**Art. 1º** Modifica-se o Projeto de Lei n.º 016/2023 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Dispõe sobre o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerado por meio de aplicativos.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 78, inciso V da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para a execução, no Município de Jaguari/RS, do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, na categoria de Aplicativos de Internet.

**Parágrafo único.** Constitui atividade classificada como transporte de interesse público e inserida na categoria Aplicativos de Internet do modal transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a realização de viagem individualizada, por automóvel particular com capacidade para até 5 (cinco) pessoas, exclusive o condutor, solicitada exclusivamente por meio de aplicativos de internet.

**Art. 2º** A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de autorização do Município de Jaguari, as pessoas jurídicas operadoras de aplicativos de internet, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**Parágrafo único.** A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

**Art. 3º** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a abrir e compartilhar com o Município de Jaguari, os dados operacionais necessários ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantindo a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

**§ 1º** Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, de maneira agregada, preservando a privacidade dos usuários, no mínimo:

**I** - origem e destino da viagem;

**II** - tempo e distância da viagem;

**III** - mapa do trajeto da viagem;

**IV** - identificação do condutor;

**V** - composição da quantia paga pelo serviço prestado; e

**VI** - outros dados solicitados, em consonância com o disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** Os dados operacionais referidos neste artigo deverão ser disponibilizados pelas operadoras credenciadas à Secretaria Municipal da Fazenda, na forma e periodicidade a ser definida em regulamento.

**Art. 4º** Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

**I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores dos veículos cadastrados;



**Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**II** - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de aplicativos de internet;

**III** - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade definidos pelo Poder Executivo;

**IV** - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

**V** - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

**VI** - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do preço final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;

**VII** - possuir inscrição no Município de Jaguari;

**VIII** - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

**IX** - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pela Secretaria Municipal de Jaguari, a relação de veículos e seus proprietários e de condutores cadastrados para prestar o serviço.

**§ 1º** Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

**I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II** - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio de aplicativos de internet;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**III** - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

**IV** - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante, conforme definição feira pelo Poder Executivo; e

**V** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

- a) origem e destino da viagem;
- b) tempo total e distância da viagem;
- c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e
- d) composição do valor pago pelo serviço.

**VI** - uso de veículo emplacado no Município de Jaguari.

**§ 2º** A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso V do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**§ 3º** Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas ou de qualquer equipamento utilizado por pessoas com deficiência no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverá acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido de recusar a viagem.

**Art. 5º** Fica facultado às autorizatárias dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações a distância, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

**§ 1º** O custo da instalação referida no caput deste artigo não poderá ser repassado aos usuários ou ao Município de Jaguari.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**§ 2º** Na solicitação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, os usuários devem ser informados sobre a existência da instalação referida no caput deste artigo.

**Art. 6º** As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de aplicativos de internet inscritos no Município de Jaguari.

**Parágrafo único.** Poderá ser disponibilizado pelas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

**Art. 7º** Será permitida a solicitação do serviço, via chamada de voz, através de uma central telefônica, a qual receberá a solicitação e repassará ao aplicativo. A central telefônica será de responsabilidade das autorizatárias.

**Art. 8º** O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado por meio dos provedores dos aplicativos de internet ou em dinheiro.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 9º.** A Secretaria Municipal da Fazenda e ao Departamento de Trânsito, efetuarão o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhes, sem prejuízo de outras:

**I** - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**II** - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

**III** - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## **CAPÍTULO II - DO CADASTRAMENTO**

**Art. 10.** Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

**I** - pelos condutores de veículos:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- b) comprovar a aprovação em curso de qualificação de motorista profissional;
- c) apresentar certidões negativas criminais, conforme o disposto no § 1º deste artigo; e
- d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de aplicativos de internet;
- e) possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social;
- f) possuir inscrição no cadastro de prestadores de serviço do Município de Jaguari, inclusive para fins de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS.
- g) possuir residência fixa no município de Jaguari/RS.

**II** - pelos veículos:



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);
- b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de utilização, contados da data de seu primeiro emplacamento;
- c) estar emplacado no Município de Jaguari;
- d) submeter-se a vistoria a ser realizada pela Secretaria de Obras, através de mecânico apto ou por terceiro autorizado pelo Município de Jaguari;
- e) não contar com identificação luminosa acerca de sua condição de veículo de transporte.

**§ 1º** A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedentes criminais por crimes consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

**§ 2º** É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de Jaguari, Poder Executivo ou Legislativo.

**§ 3º** É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Jaguari.

**§ 4º** Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

obrigadas a informar a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias uteis, indicando a correspondente motivação.

**§ 5º** A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas autorizatárias e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

**Art. 11.** Compete às autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

**I** – registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e

**II** - credenciar-se na Secretaria Municipal da Fazenda, promovendo o compartilhamento de seus dados, conforme previsto nesta Lei.

**Art. 12.** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na legislação em vigor.

**§ 1º** O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Secretaria Municipal da Fazenda, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência hierárquica do Prefeito Municipal.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**§ 2º** Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

**§ 3º** As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela Secretaria Municipal da Fazenda, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando o exercício da defesa administrativa.

### **CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 13.** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

**I - penalidades:**

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

**II - medidas administrativas:**

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

**§ 1º** A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Jaguari pelo prazo de 06 (seis) meses.

**§ 2º** A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município de Jaguari pelo prazo 06 (seis) meses.

**Art. 14.** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido a Secretaria Municipal da Fazenda.

**§ 1º** A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

**§ 2º** O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

**§ 3º** Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

**§ 4º** Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 15.** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

**I – 3 VRM**, em caso de infração leve;



**Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**II** – 5 VRM, em caso de infração média;

**III** – 10 VRM, em caso de infração grave; e

**IV** – 12 VRM, em caso de infração gravíssima.

**Parágrafo único.** O valor da multa será prevista em VRM - Valores de Referência Municipal, cujo pagamento deverá ocorrer em até trinta (30) dias úteis da sua imposição, salvo no caso de interposição de recurso administrativo, hipótese na qual terá sua exigibilidade suspensa até final decisão.

**Art. 16.** As autorizatárias da categoria Aplicativos de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

**I** - em caso de não observância da ausência de identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e multa;

**II** - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média);

**III** - em caso de deixar de encaminhar veículo cadastrado à vistoria periódica (infração grave);

**IV** - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicativos de internet (infração grave);

**V** - em caso de deixar de remeter ao Município de Jaguari, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima);

**VI** - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima);



**Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI**

---

**VII** - em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

**Art. 17.** A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Jaguari ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades previstas no inciso VII do art. 16 desta Lei.

**Art. 18.** O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicativos de Internet sujeitar-se-á ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

**Parágrafo único.** As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, até o décimo dia de cada mês e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Jaguari.

**Art. 19.** A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicativos de Internet será válida, pelo período de 1 (um) ano.

**Parágrafo único.** A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da constatação, pelas autorizatárias do serviço e pelos condutores, do cumprimento integral das disposições desta Lei.

**Art. 20.** O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.